



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10907.000942/99-13
Recurso nº 320.600 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-000.227 – 3ª Turma
Sessão de 15 de setembro de 2009
Matéria OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SICMOL S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 22/08/1997, 28/08/1997

DARF. FALSIFICAÇÃO. QUALIFICAÇÃO DA MULTA. FRAUDE INEQUÍVOCA.

Qualifica-se a multa de ofício, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, quando inequivocamente caracterizada a fraude, consistente em falsificação de DARF. Irrelevância, na esfera administrativa, se a falsificação fora efetivamente praticada pela empresa contribuinte ou pelo despachante contratado.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial. Vencida a Conselheira Nanci Gama.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Susy Gomes Hoffmann - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata o presente de recurso especial de divergência interposto pelo Procurador (fls. 502/511) em que pugna pela reforma parcial da decisão proferida pela antiga 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para que se restabeleça a exigência de multa agravada por intuito de fraude, nos termos da decisão de 1ª Instância.

Para melhor entendimento do presente caso, adoto o relatório emitido na Resolução n. 301-1.154 (fls. 198/202), o qual passo a transcrever:

“Em ato de revisão aduaneira foi constatada a falta de recolhimento do Imposto de Importação e do IPI, com relação às importações declaradas nas D.I.s 97/0753721-3; 97/0772052-2 e 97/0772067-0. Consta do auto de infração vestibular que confrontando os DARFs apresentados relativos aos pagamentos dos tributos decorrentes das importações e os constantes da base de arrecadação da Secretaria da Receita Federal, aqueles DARFs não foram localizados. Consta, também, que o banco arrecadador declarou não serem verdadeiras as autenticações nos referidos DARFs.

Além do auto de infração foi, também lavrada a competente representação para fins penais e foi anexado ao processo cópia do processo 10907.000550/99-55, no qual foram apuradas pela SASAR/ALF/PORTO/PARANAGUA as irregularidades citadas.

O crédito tributário é composto pelos valores dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, juros de mora do I.I. e do I.P.I. e das multas previstas nos artigos 44, inciso II e 45, ambos da Lei 9.430/96.

Regularmente intimado, o autuado apresentou tempestiva impugnação sustentando, resumidamente, que:

- a autuada nomeou João Paoli Filho, regularmente credenciado junto à Alfândega do Porto de Paranaguá – PR, como seu despachante aduaneiro para o desembaraço dos produtos declarados na DI 97/0753721-3; 97/0772052-2 e 97/0772067-0;*
- que recolheu os tributos devidos;*
- que os recursos para pagamento dos tributos foram enviados ao despachando indicado;*
- que o auto de infração está baseado em informações colhidas junto ao agente financeiro, sem que tenha sido dada à autuada oportunidade de acompanhamento da colheita de provas;*
- que o Conselho de Contribuintes tem rechaçado os lançamentos lastreados em meros indícios, sem comprovação inequívoca dos fatos que o embasam;*
- que a autuada, após tomar conhecimento do presente lançamento, noticiou o fato ao Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná, Delegacia 2º S.D.P., objetivando a apuração da responsabilidade da suposta fraude;*

- *que o mais sensato é sobrestar o andamento do presente processo, até apuração definitiva dos fatos pois o lançamento está com erro na identificação do sujeito passivo;*
- *que o responsável tributário é aquele que pessoalmente praticou o ato com excesso de poder ou infração à lei, na forma disposta no artigo 135 do Código Tributário Nacional;*
- *que não pode haver lançamento de ofício, pois este somente seria cabível nos casos previstos no artigo 149 do Código Tributário Nacional;*
- *que não foi dada oportunidade à autuada para realizar o pagamento espontâneo dos tributos declarados, conforme lhe assegura o artigo 47 da Lei n. 9.430/96 na redação dada pelo artigo 70 da Lei 9.532/97;*
- *que a multa agravada somente pode ser imposta quando comprovada conduta dolosa ou fraudulenta do fiscalizado, o que não ocorreu.*

A autuada juntou documentos à impugnação.

O lançamento foi julgado procedente, conforme decisão de fls. 139, assim ementada:

Ementa: FALSA DECLARAÇÃO QUANTO A PAGAMENTO DE TRIBUTOS. DOCUMENTOS INIDÔNEOS.

A utilização de documentos inidôneos, para comprovar o recolhimento dos tributos incidentes sobre as importações, caracteriza o evidente intuito de fraude e autoriza o agravamento da penalidade, na forma prevista na legislação tributária.

Irresignada, a autuada apresentou recurso voluntário, com prova do recolhimento do depósito recursal, reclamando a correção do julgado.

É o relatório.”

Após retorno de diligência (Resolução n. 301-1.154) a antiga 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu parcial provimento ao recurso voluntário, reduzindo-se a multa agravada, tendo em vista a não configuração de intuito de fraude por parte do contribuinte.

No presente recurso especial, alega o Procurador que restou caracterizada a fraude consubstanciada nos DARFs falsos e que para manutenção da multa agravada, é irrelevante definir se o responsável pela falsificação é o despachante ou o importador.

Em 31 de julho de 2003, o contribuinte protocolizou petição (fls. 521/522) desistindo do presente processo, tendo em vista a adesão ao Parcelamento regulado pela Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 1 de 25/06/2003.

Em despacho exarado à fl. 523, o então Presidente do antigo 3º Conselho de Contribuintes, Dr. Moacyr Eloy de Medeiros, determinou a extinção do processo, nos termos do art. 51 da lei n. 9.784/99, posto que teria exaurido sua finalidade.

Inconformado, o Procurador apresentou manifestação (fls.524/527) afirmando não ser o caso de extinção de processo, *“mas, sim, de anular o v. acórdão proferido às fls. 494/500, tornando definitiva a r. decisão de 1ª instância (fls. 139/148), autorizando-se, assim, a cobrança do lançamento efetuado, nos moldes como se der o parcelamento pedido pelo contribuinte.”*

O recurso fora admitido posteriormente, conforme se denota da análise de fls. 549/552, tendo em vista o entendimento de que a desistência apresentada pelo contribuinte restringe-se ao recurso voluntário, não alcançando os demais atos praticados no processo.

Em contra-razões (fls. 559/563), o contribuinte alega que aderiu ao PAES conforme noticiado e que na consolidação dos débitos não foi considerada a redução da multa agravada, nos termos da decisão recorrida.

Afirma que *“caso seja mantida a decisão recorrida, com a conseqüente redução da multa para o seu patamar normal (75%), mister se faz a determinação para que sejam alterados os valores constantes do Parcelamento Especial em questão.”*

No mais, reitera os argumentos aduzidos no que concerne a não caracterização do intuito de fraude, o que justificaria a redução da multa punitiva.

É o relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo. Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a recorrente logrou comprovar a divergência jurisprudencial suscitada.

A recorrente insurge-se contra a redução da multa promovida no âmbito do acórdão recorrido, conforme a seguinte ementa:

“DARF FRAUDADO.

*Falta de comprovação da participação do importador no fato.
Redução das penalidades impostas pela não caracterização do
intuito fraudulento do importador.*

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”.

Argumenta que, independentemente se a falsificação da DARF foi perpetrada pelo contribuinte ou pelo despachante contratado, para fins tributários, o que releva é que a fraude, ensejadora da incidência da multa agravada, efetivamente ocorreu.

Com efeito, não resta dúvida, da análise dos autos, que houve a fraude discutida nos autos. A autoria efetiva da fraude, se imputável ao contribuinte mesmo ou ao despachante, nos termos do alegado pelo contribuinte, nesta esfera administrativa não se mostra importante, cabendo apenas a aplicação da multa qualificada, nos termos do disposto no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96. Este artigo dispõe no seguinte sentido:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

II- cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Não especifica, portanto, o dispositivo, a necessidade de que o intuito de fraude, e, pois, o ato que o caracteriza, refira-se, necessariamente, ao contribuinte. Isto quer dizer que, desde que efetivamente caracterizado o evidente intuito de fraude, tem-se a plena subsunção do fato à norma em questão.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Susy Gomes Hoffmann